

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0556.09.019252-8/001 -
Comarca de Rio Pardo de Minas - Apelante: Wellington
Meireles dos Santos - Apelado: Ministério Público do
Estado de Minas Gerais - Relator: DES. PAULO CÉZAR
DIAS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de março de 2010. - *Paulo César Dias* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO CÉZAR DIAS - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em face de Wellington Meireles dos Santos, pela prática dos delitos previstos nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03, porque, no dia 8 de junho de 2009, por volta das 21h15min, na Rua Alcides Batista, Município de São João do Paraíso, o denunciado portava um revólver calibre 38, marca Taurus, sem nenhuma numeração aparente, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, contendo seis câmaras para munição, bem como uma munição SPL, calibre 38, marca CBC, deflagrada.

Após a instrução processual, foi a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o denunciado Wellington Meireles dos Santos, pela prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003 c/c art. 61, I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão mais ao pagamento de 30 (trinta) dias multa.

Inconformado, recorre o condenado. Em razões recursais (f. 136/140) requer a absolvição, ante a inexistência de provas aptas a ensejar um decreto condenatório. Alternativamente pleiteia a desclassificação para o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contra-arrazoado o apelo (f. 142/150), subiram os autos e, nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo seu parcial provimento (f. 156/158).

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de sua admissibilidade.

A autoria, embora negada pelo apelante, restou incontroversa nos autos, em especial pelas declarações do policial militar José Márcio Rodrigues, responsável pela retirada da arma das mãos do acusado (f. 105).

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido - Arma ineficiente - Conduta atípica - Crime impossível - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Arma ineficiente. Crime impossível. Fato atípico.

- O porte de arma de fogo inapta a disparar configura uma conduta atípica, visto que inidônea para lesar ou expor a perigo o objeto da tutela, qual seja a incolumidade pública.

Por outro lado, a materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo restou prejudicada, visto que o exame pericial nela realizado constatou sua ineficiência para produzir disparos.

O laudo pericial de eficiência e prestabilidade da arma de fogo foi conclusivo:

Procedidos os exames na arma epigrafada no subitem, os peritos verificaram que a mesma encontra-se em péssimo estado de conservação não podendo ser efetuado disparos com eficiência para perpetração de crime, já que o sistema de engatilhamento e percussão não se encontram em perfeito estado de funcionamento (f. 84).

Como se sabe, a arma de fogo, para ser considerada como tal, deve estar apta a disparar, sem o que ela perderá a potencialidade lesiva (capacidade de ferir ou causar dano).

O fato de tratar o porte de arma de fogo de delito de mera conduta indica que independe de resultado naturalístico para sua concretização, ou dano efetivo, mas não prescinde da comprovação normativa da exposição a um potencial perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Em outras palavras, a resposta penal deve ser reservada às condutas que, de fato, lesem ou exponham a perigo o bem jurídico tutelado, o que não ocorre com o simples porte de arma inapta a disparar, que não representa risco para a segurança pública.

Ademais, a orientação doutrinária e jurisprudencial mais moderna, é no sentido de exigir a comprovação do dano ou do perigo concreto ao bem jurídico tutelado, mesmo em se tratando de delitos de mera conduta, pois, na linha dos princípios gerais de intervenção do Direito Penal, da necessidade e da ofensividade, não se deve tolerar a incriminação de condutas que não impliquem lesão efetiva ou potencial ao bem protegido.

No caso *sub examine*, a arma apreendida é totalmente inapta a disparar, caracterizando-se a hipótese de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. Fato atípico, portanto, nos termos do art. 17 do CP.

Nesse sentido, doutrina Guilherme de Souza Nucci:

Arma quebrada e inapta a qualquer disparo: não é crime. Carregar uma arma desmuniada é algo diverso de ter consigo arma completamente inapta a produzir disparo, afinal, cuida-se de delito impossível; a segurança pública não corre risco nesse caso; nem argumentemos como o fato de uma arma quebrada poder intimidar alguém, em caso de roubo, pois a arma de brinquedo também pode e isso não significa ser figura enquadrável no art. 14 desta lei; depende de laudo pericial para atestar a sua imprestabilidade, o mesmo valendo para acessórios e munição (in *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo, Editora RT, 2006).

Dessa forma, ante a ausência de materialidade, não há que se falar na ocorrência do delito de porte arma.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para absolver o apelante da imputação que lhe

foi feita na denúncia, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS e FORTUNA GRION.

Súmula - RECURSO PROVIDO.